

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1346/82

PROC. DRECAP-3 Nº 5216/81

INTERESSADO: VALDETE DA SILVA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B.Salles da Silva

PARECER CEE Nº 309 /83 - CEPG - Aprovado em 09 / 03 / 83

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 22/10/81, Valdete da Silva, filha de Casemiro José da Silva e de d. Antônia Cecília da Silva, nascida em São Paulo a 25/12/62, em requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação, esclareceu que em 1975 se matriculou na 6ª série do ensino de 1º grau, embora tivesse sido retida na 5ª série, em 1974, no G.E. do Bairro de Indianópolis. Informou que fora reprovada na 6ª série a qual repetiu em 1976, sendo promovida para a 7ª em 1977, não a tendo frequentado. Requer a regularização de sua vida escolar para fins de prosseguimento de estudos.

1.2 - Às fls. 4 do protocolado consta esclarecimento da direção da EEPG "Dr. Ângelo Mendes de Almeida":

1.2.1 - a aluna foi reprovada em Desenho na 5ª série do G.E. do Bairro Indianópolis - atual EEPG "Dr. Ângelo Mendes de Almeida";

1.2.2 - foi reprovada na 6ª série em 1975, frequentou-a novamente em 1976 e foi aprovada;

1.2.3 - matriculou-se na 7ª série em 1977 e desistiu dos estudos.

1.3 - Em 4/11/81, a 16ª DE designou Supervisora de Ensino para estudar o caso. Confirmou, em seu relatório, as informações da escola e considera que a aluna não teve culpa pela irregularidade cometida: tendo prestado exames de 2ª época em Matemática, Francês e Desenho, não obteve aprovação apenas nesta última disciplina. A responsabilidade cabe à escola que não verificou em tempo, a irregularidade.

1.4 - Em 8/6/82, após cumprimento de diligências, a DRECAP-3 pôde relatar o caso. Considera que não houve má fé da aluna ao matricular-se irregularmente na 5ª série e, como a interessada foi aprovada em Desenho na 6ª série e cursou essa disciplina na 7ª, encaminha o expediente ao CEE com proposta favorável à convalidação da matrícula na 6ª série.

1.5 - A COGSP, sem opinar sobre a matéria, deferiu o expediente ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Valdete da Silva, reprovada em Desenho na 5ª série do ensino de 1º grau, foi matriculada irregularmente na 6ª série da EEPG "Dr. Ângelo Mendes de Almeida", em 1975. Repetiu essa série em 1976 e foi promovida tendo se matriculado na 7ª série da mesma escola, em 1977 e desistido dos estudos após frequentá-los por dois bimestres. Pretendendo retomar os estudos, solicita a regularização de sua vida escolar.

2.2 - As autoridades escolares são favoráveis a convalidação da matrícula da aluna na 8ª série, considerando que não lhe coube culpa pela irregularidade cometida e que foi aprovada em Desenho por duas vezes: quando repetiu e quando foi aprovada na 6ª série.

2.3 - A Câmara do Ensino de Primeiro Grau, através de vários pareceres (CEE nºs 1169/81, 251/82 e outros) tem opinado pela convalidação de matrícula quando o interessado, nas séries subseqüentes, demonstra ter vencido dificuldades anteriores. Este é o caso de Valdete da Silva.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Valdete da Silva na 6ª série da EEPG "Dr. Ângelo Mendes de Almeida", em 1975. Convalidam-se, também, os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1983

Jão Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: ~~Amélia~~ Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente no Exercício da Presidência de acordo com o art.13 - § 3º do Reg. do CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE